CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044
CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

DELIBERAÇÃO CEE N° 119/2013

(REVOGADA PELA DELIBERAÇÃO CEE 142/2016)

Insere Parágrafo único ao artigo 1º da Deliberação CEE nº 12/98.

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, no uso de suas atribuições e com fundamento no inciso XIX do artigo 2º, da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, considerando a Indicação CEE nº 119/2013

DELIBERA:

Art. 1º - Fica inserido o seguinte Parágrafo único ao artigo 1º da Deliberação CEE nº 12/98:

Parágrafo único – Admitir-se-á o credenciamento como Universidade de Instituições mantidas pelo Poder Público Estadual, criadas por Lei, independentemente das exigências do previsto nos incisos do artigo 1º.

Art. 2º. - Esta Deliberação entra em vigor na data da publicação de sua homologação pela Secretaria de Estado da Educação.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 20 de março de 2013.

Consª. Guiomar Namo de Mello
Presidente

DELIBERAÇÃO CEE Nº 119/13 – Publicado no DOE em 21/03/2013 - Seção I - Páginas 26/27
Res SEE de 21/3/13, public. em 22/3/13 - Seção I - Página 34
Res SEE de 21/3/13, republicada no DOE de 23/3/13 Seção I Pág. 41

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044
CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE	949/1998 – reautuado em 19-03-2013		
INTERESSADA	Conselho Estadual de Educação		
ASSUNTO	Alteração do artigo 1º da Deliberação CEE nº 12/98		
RELATORES	Cons. Guiomar Namo de Mello, Nina Beatriz Stocco Ranieri e Angelo Luiz Cortelazzo		
INDICAÇÃO CEE	Nº 119/2013	CES	Aprovado em 20/03/2013

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

No sistema estadual de ensino, o credenciamento de universidades foi regulamentado pela Deliberação CEE nº 12/98 que estabeleceu em seu artigo 1º:

Art. 1º *- O credenciamento de instituições de educação superior do sistema estadual de ensino como universidade far-se-á de acordo com as seguintes condições:*

I *– preexistência de instituição credenciada como: centros universitários, faculdades integradas, faculdades e institutos superiores ou escolas superiores;*

II *– um terço do corpo docente, no mínimo, com o título de mestre ou doutor e em regime de tempo integral;*

III *– atividade de pesquisa institucionalizada em, pelo menos, três áreas;*

IV *– extensão de serviços à comunidade;*

V *– pós-graduação implantada;*

VI *– existência de órgãos colegiados deliberativos com representatividade da comunidade institucional, local ou regional, nos quais os docentes ocuparão, no mínimo, setenta por cento dos assentos;*

VII *– obtenção de conceitos não inferiores à média no Sistema Nacional de Avaliação de Cursos e em outras formas de avaliação da qualidade de ensino;*

VIII *– obtenção de conceitos não inferiores à média no Sistema de Avaliação do Conselho Estadual de Educação.*

IX *– existência de capacidade financeira, administrativa e de infra-estrutura da instituição.*

Percebe-se, desta forma, que o sistema estadual não prevê a criação direta de uma Instituição Universitária, pois a lógica da sua legislação é a de que o desenvolvimento é iniciado com a criação de uma Instituição isolada que vai ampliando suas ações e, gradativamente, se transforma em uma associação de faculdades (Faculdades Integradas), Centro Universitário e, finalmente, Universidade.

No sistema federal, o credenciamento de universidades tem sido regulamentado a partir de Decretos da Presidência da República. Após a LDB, a primeira regulamentação deu-se a partir do Decreto nº 3860, de 9 de julho de 2001 que, em seu artigo 8º determinava:

*"**Art. 8º** - As universidades caracterizam-se pela oferta regular de atividades de ensino, de pesquisa e de extensão, atendendo ao que dispõem os arts. 52, 53 e 54 da Lei nº 9.394, de 1996.*

§ 1º As atividades de ensino previstas no "caput" deverão contemplar, nos termos do art. 44 da Lei 9.394, de 1996, programas de mestrado ou de doutorado em funcionamento regular e avaliados positivamente pela Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior - CAPES.

§ 2º A criação de universidades especializadas, admitidas na forma do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996, dar-se-á mediante a comprovação da existência de atividades de ensino e pesquisa, tanto em áreas básicas como nas aplicadas, observado o disposto neste artigo.

§ 3º As universidades somente serão criadas por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, com qualidade comprovada em avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação." (gg.nn.)

O Decreto nº 3860/01 foi revogado pelo Decreto nº 5773/2006, de maio de 2006, que dispôs "sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino" que disciplinou o credenciamento institucional em seu artigo 13:

"Art. 13. O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação.

§ 1º A instituição será credenciada originalmente como faculdade.

§ 2º O credenciamento como universidade ou centro universitário, com as consequentes prerrogativas de autonomia, depende do credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade." (gg.nn.)

Percebe-se, desta forma, que a lógica observada no sistema federal repetiu aquela adotada anteriormente pelo CEE-SP e acima expressa.

Finalmente, a partir da homologação do Parecer CNE/CES nº 107/2010, aprovado em 7/5/2010 e homologado conforme despacho ministerial publicado no D.O.U. de 6/10/2010, Seção 1, fls.18, foi publicada a Resolução CNE/CES nº 3, de 14 de outubro de 2010 que diferenciou, no sistema federal, o credenciamento de universidades privadas e universidades federais.

Para as universidades privadas foi mantida a lógica anterior, determinando que o seu credenciamento se dê a partir de centros universitários recredenciados e, nessa categoria há pelo menos 9 (nove) anos ou, em caráter excepcional, faculdades com trajetória diferenciada e excelente padrão de qualidade, com funcionamento mínimo de 12 (doze) anos. Neste caso, as condições prévias para requisição do credenciamento são estabelecidas no artigo 3º da citada Resolução:

*"**Art. 3º** São condições prévias indispensáveis para o requerimento de credenciamento como universidade:*

I - um terço do corpo docente, com titulação de mestrado ou doutorado, conforme o inciso II do art. 52 da Lei nº 9.394/1996 e respectivas regulamentações;

II - um terço do corpo docente em regime de tempo integral, conforme o inciso III do art. 52 da Lei nº 9.394/1996 e parágrafo único do art. 69 do Decreto nº 5.773/2006;

III - conceito Institucional (CI) igual ou superior a 4 (quatro) na última Avaliação Institucional Externa do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);

IV - índice Geral de Cursos (IGC) igual ou superior a 4 (quatro) na última divulgação oficial do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP);

V - oferta regular de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado, no prazo regular;

VI - oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC);

VII - compatibilidade do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Estatuto com a categoria de universidade;

VIII - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no inciso VIII durante qualquer fase da tramitação do processo, este será arquivado."

Quanto ao credenciamento de Universidades públicas (federais, neste caso), a Resolução introduz uma nova lógica, com prazos e condições diferenciadas em relação às IES privadas.

*"**Art. 6º O credenciamento das universidades federais, criadas por lei, terá rito próprio, caracterizado pelas seguintes exigências e prazos, observados os termos do art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394/1996: (gg.nn.)***

I - até 60 (sessenta) dias após a sanção de sua lei de criação, as Instituições Federais de Educação Superior (IFES) deverão inscrever-se no cadastro eletrônico do MEC, com suas informações gerais e cursos iniciais, observando, no que couber, a regra do art. 28 do Decreto nº 5.773/2006;

II - até 180 (cento e oitenta) dias após a posse do primeiro Reitor, as IFES deverão inserir, em formulário eletrônico próprio, o Estatuto e o PDI da instituição, em conformidade com o art. 15 do Decreto nº 5.773/2006;

III - após a análise documental dos elementos referidos no inciso anterior, a Secretaria competente emitirá parecer, encaminhando-o à apreciação da CES/CNE.

Parágrafo único. A deliberação favorável da CES/CNE, homologada pelo Ministro da Educação, finalizará o processo de credenciamento."

A análise da legislação contida no artigo revela:

"Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

O art.28 do Decreto nº 5773/06 determina:

"Art. 28. As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput a novas turmas, cursos congêneres e toda alteração que importe aumento no número de estudantes da instituição ou modificação das condições constantes do ato de credenciamento.

§ 2º A criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde, previamente à autorização pelo Ministério da Educação. (Redação dada pelo Decreto nº 5.840 de 2006)

§ 3º O prazo para a manifestação prevista no § 2º é de sessenta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

Finalmente, o artigo 15 do mesmo Decreto, citado no Inciso II estabelece:

"Art. 15. O pedido de credenciamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;

b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;

c) comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;

d) certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

e) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

f) demonstração de patrimônio para manter a instituição;

g) para as entidades sem fins lucrativos, demonstração de aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição mantida; não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes e, em caso de encerramento de suas atividades, destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente; e

h) para as entidades com fins lucrativos, apresentação de demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes;

II - da instituição de educação superior:

a) comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco, prevista na Lei nº10.870, de 19 de maio de 2004;

b) plano de desenvolvimento institucional;

c) regimento ou estatuto; e

d) identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um."

Percebe-se que a legislação federal, com essa modificação que deu condições diferenciadas para o credenciamento de Instituições Universitárias, teve claramente o objetivo de permitir que os esforços governamentais na criação de novas Universidades pudesse ser contemplado, garantindo um

período para saneamento de eventuais deficiências, nos termos previstos pelo § 1º do Art.46 da Lei nº 9394/96.

Esta nova forma de encarar a criação de instituições, já estruturadas de forma a iniciarem suas atividades com autonomia acadêmica, apesar de recente, deve ser encarada como um avanço, em respeito ao disposto no Art. 205 da Constituição Federal e em função da forte necessidade de expansão do Ensino Superior no país, que ainda tem índices muito inferiores àqueles dos países desenvolvidos e mesmo de países latino-americanos de menor desenvolvimento econômico.

Finalmente, no caso específico do Estado de São Paulo, cujas vagas públicas oferecidas para o desenvolvimento de cursos superiores é inferior a 10% do total, torna-se ainda mais relevante a preocupação do governo do Estado no sentido de promover uma expansão de tal oferecimento visando uma maior inclusão social, só obtida efetivamente com o aumento do número de vagas. Alie-se a este o fato de que o poder público deve expandir a oferta de cursos superiores, inclusive a distância, pois estes têm a vantagem suplementar de poderem atingir locais onde não se justifica a existência de uma instituição fisicamente instalada e com a infraestrutura administrativa necessária para o desenvolvimento de cursos presenciais.

2. CONCLUSÃO

Tendo em vista a legislação vigente e:

a) a importância social que tem a criação de uma Instituição pública de ensino superior;
b) o que é praticado no sistema federal de ensino;
c) a situação específica do Estado de São Paulo, que oferece uma quantidade de vagas públicas para cursos superiores muito abaixo da média nacional;
d) a promulgação pelo Excelentíssimo Governador do Estado da Lei nº 14.836, de 20 de julho de 2012, aprovada pela Assembleia Legislativa, que instituiu a Fundação Universidade Virtual do Estado de São Paulo – Univesp,

Propomos à apreciação do Plenário o anexo Projeto de Deliberação.

São Paulo, 19 de março de 2013.

a) Consª Guiomar Namo de Mello
Relatora

a) Consª Nina Beatriz Stocco Ranieri
Relatora

a) Cons. Angelo Luiz Cortelazzo
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como sua Indicação, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Angelo Luiz Cortelazzo, Antonio Celso Pasquini, João Grandino Rodas, Mário Vedovello Filho, Milton Linhares, Roque Theóphilo Júnior e Rose Neubauer.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 20 de março de 2013.

a) Consª Rose Neubauer

Vice-Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala “Carlos Pasquale”, em 20 de março de 2013.

Consª. Guiomar Namo de Mello

Presidente

INDICAÇÃO CEE Nº 119/13 – Publicado no DOE em 21/03/2013 - Seção I - Páginas 26/27
Res SEE de 21/3/13, public. em 22/3/13 - Seção I - Página 34
Res SEE de 21/3/13, republicada no DOE de 23/3/13 Seção I Págs. 41/42